CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-020348.989.23**

REPRESENTANTE: LEP'S Serviços Gerais Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Salto

ASSUNTO: **Representação** - comunicação acerca de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Salto, na condução do Pregão Eletrônico nº 76/2023

INSTRUÇÃO: UR-09 / DSF-II

ADVOGADOS: Adriano de Souza Lustosa, OAB/SP nº 442.805; Éricson Roberto Vendramini, OAB/SP nº 144.460; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013; Graziela Nóbrega da Silva, OAB/SP nº 247.092; Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489; Vagner Pedroso Caovila, OAB/SP nº 213.817; Henrique Stanisci Malheiros, OAB/SP nº 407.268; Janaína Bassetti, Procuradora

EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO: **TC-023159.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Salto

RESPONSÁVEL: Laerte Sonsin Junior, Prefeito à época

Sandro Roberto Stivanelli, Secretário de Obras e Serviços Públicos à época

INTERESSADOS: Luiz Francisco de Oliveira, Agente de Contratação/Pregoeiro à época

Zuleide Bassos Candido, Agente de Contratação à época

CONTRATADA: S4A Comércio e Serviços Ltda.

RESPONSÁVEL: Alex Aparecido Gonzales Martins, Sócio-Administrador

OBJETO: Prestação de serviços de terraplanagem, limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres, com fornecimento de

	máquinas e caminhões, dotados de equipamentos que possibilitem o monitoramento e rastreio por GPS, com fornecimento de mão de obra (operador/motorista) e combustível, de acordo com as descrições e quantidades anexa ao edital, a cargo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos
ASSUNTO:	**Licitação: Pregão Eletrônico nº 76/2023 - Contrato nº 296/2023,** de 20/10/2023
EXERCÍCIO:	2023
VALOR:	R$ 2.402.878,67
INSTRUÇÃO:	UR-09 / DSF-I
ADVOGADOS:	Adriano de Souza Lustosa, OAB/SP nº 442.805; Éricson Roberto Vendramini, OAB/SP nº 144.460; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013; Graziela Nóbrega da Silva, OAB/SP nº 247.092; Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489; Vagner Pedroso Caovila, OAB/SP nº 213.817; Henrique Stanisci Malheiros, OAB/SP nº 407.268; Janaína Bassetti, Procuradora
PROCESSO:	**TC-023320.989.23**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Salto
RESPONSÁVEL:	Laerte Sonsin Junior, Prefeito à época Sandro Roberto Stivanelli, Secretário de Obras e Serviços Públicos à época
INTERESSADOS:	Luiz Francisco de Oliveira, Agente de Contratação/Pregoeiro à época Zuleide Bassos Candido, Agente de Contratação à época
CONTRATADA:	S4A Comércio e Serviços Ltda.
RESPONSÁVEL:	Alex Aparecido Gonzales Martins, Sócio-Administrador
ASSUNTO:	**Acompanhamento da Execução Contratual**
EXERCÍCIO:	2024/2025

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

VALOR:	R$ 2.402.878,67
INSTRUÇÃO:	UR-09 / DSF-I
ADVOGADOS:	Adriano de Souza Lustosa, OAB/SP nº 442.805; Éricso Roberto Vendramini, OAB/SP nº 144.460; Eduardo Leandr de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013; Graziela Nóbreg da Silva, OAB/SP nº 247.092; Tatiana Barone Sussa OAB/SP nº 228.489; Vagner Pedroso Caovila, OAB/SP r 213.817; Henrique Stanisci Malheiros, OAB/SP nº 407.26 Janaína Bassetti, Procuradora
PROCESSO:	**TC-023755.989.24**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Salto
RESPONSÁVEL:	Laerte Sonsin Junior, Prefeito à época Sandro Roberto Stivanelli, Secretário de Obras e Serviços Públicos à época
INTERESSADOS:	Luiz Francisco de Oliveira, Agente de Contratação/Pregoeiro à época Zuleide Bassos Candido, Agente de Contratação à época
CONTRATADA:	S4A Comércio e Serviços Ltda.
RESPONSÁVEL:	Alex Aparecido Gonzales Martins, Sócio-Administrador
ASSUNTO:	**Termo de Encerramento Contratual**, de 31/10/2024 (**Pregão Eletrônico nº 76/2023 - Contrato nº 296/2023,** de 20/10/2023)
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 2.402.878,67
INSTRUÇÃO:	UR-09 / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame a **representação** (TC-020248.989.23) em que o **representante** comunica de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

Municipal de Salto, na condução do Pregão Eletrônico nº 76/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de terraplanagem, limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres, com fornecimento de máquinas e caminhões, dotados de equipamentos que possibilitem o monitoramento e rastreio por GPS, com fornecimento de mão de obra (operador/motorista) e combustível, de acordo com as descrições e quantidades anexa ao edital, a cargo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Questiona as decisões proferidas pela Administração no curso do certame em epígrafe e pede, em caráter liminar, a suspensão da contratação e a anulação do procedimento impugnado.

O feito foi recebido como representação pela E. Presidência, a qual acompanhou a proposta formulada pelo GTP, sendo os autos distribuídos aleatoriamente ao Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa, a quem coube o encaminhamento para a Unidade de Fiscalização, a qual, por sua vez, manifestou-se pela procedência da matéria noticiada e submeteu-a ao Exmo. Conselheiro. Ato contínuo, determinou a tramitação conjunta da **representação** e dos autos principais (TC-023159.989.23), determinando também, o sobrestamento por 120 (cento e vinte) dias ou até a ocorrência de motivos para a sua retomada, conforme consta no evento 32.1 do TC-020348.989.23.

Posteriormente, tramitando sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislaw Beraldo, foi assinado prazo para que os interessados se manifestassem.

Vieram os autos a esse julgador por força da Resolução nº 12/2025.

Ao instruir o processo de **representação**, a Auditoria informou que foram constatadas irregularidades que denotam a procedência dos fatos noticiados pela representante.

Ao que consta, no relatório da Auditoria, a representação impetrada pela empresa LEP'S Serviços e Locações Ltda. deveu-se ao fato de que a Administração Municipal, no curso do certame em epígrafe, teria aceitado os atestados de habilitação técnica com indícios de inautenticidade do conteúdo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

apresentados pela empresa vencedora e, por conseguinte, rejeitado subsequentes recursos manejados em sede administrativa contra o resultado da licitação.

A representante alegou que os 02 (dois) atestados de capacidade técnica apresentados pela S4A Comércio e Serviços Ltda. não atenderam ao disposto no item "11.3.4.", alínea "a", do Edital, especialmente para qualificação técnica nos lotes 02, 03 e 06.

Destacou que a S4A Comércio e Serviços Ltda., **até 21.07.2022**, tinha como razão social **Placa Sul Tatui - Emplacamento de Veiculos Automotivos Ltda.** e passou a atuar na prestação dos serviços relativos a estes 02 (dois) atestados somente **a partir de julho de 2022**, quando alterou seu objeto social[1]. No entanto, o atestado, emitido pela R. R. Rossi – ME, atesta que a prestação de serviços ocorreu a partir de **13/09/2021**.

Já, no que concerne ao atestado fornecido pela RR Construtora Salto Ltda., a **representante** alegou que não especifica a partir de quando foram prestados os referidos serviços, impossibilitando aferir se as atividades da empresa à época eram compatíveis. Destacou, ainda, que os serviços descritos no atestado correspondem a exatamente 50% das horas requisitadas no Edital.

Relativamente ao atestado emitido pela própria Prefeitura Municipal de Salto, emitido em 19/04/2023 (evento 30.1 - fls. 03 do tC-023159.989.23), argumentou que faz referência a serviços prestados anteriormente pela mesma contratada. Embora o objeto seja compatível, o atestado não especifica o descritivo dos serviços nem a quantidade de horas trabalhadas, impossibilitando aferir o atendimento do percentual solicitado pelo Edital.

Em análise conjunta o **Pregão Eletrônico nº 76/2023** (TC-023159.989.23), lançado pela Prefeitura Municipal de Salto, destinado à contratação de prestação de serviços de terraplanagem, limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres, com fornecimento de

[1] Protocolo na JUCESP sob o nº 311.829/22-3 - SESSÃO: 21/07/2022, conforme cópia do contrato social antecedente à alteração (NUM.DOC: 729.960/20-1 SESSÃO: 27/08/2020) e ficha cadastral completa (constando a dinâmica das alterações), ambos disponíveis no *site* da JUCESP (evento 1.5 do TC-020348.989.23). Por meio desses documentos infere-se que de 27.08.2020 a 21.07.2022, essa empresa só atuava no comércio varejista, estamparia e instalação de placas de identificação veicular.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

máquinas e caminhões, dotados de equipamentos que possibilitem o monitoramento e rastreio por GPS, com fornecimento de mão de obra (operador/motorista) e combustível, de acordo com as descrições e quantidades anexas ao edital, a cargo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e respectivo **Contrato nº 296/2023**, de 20/10/2023, firmado com a empresa S4A Comércio e Serviços Ltda., no valor de R$ 2.402.878,67. Também em análise a respectiva **Execução Contratual** (TC-023320.989.23) e o **Termo de Recebimento** (TC-023755.989.24).

Ao instruir a licitação e o contrato, a Fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades, os quais comprometeram o procedimento licitatório e o contrato examinados (relatório evento 30.4 do TC-023159.989.23):

a) Atestados apresentados pela contratada não atendem ao estabelecido no Edital (Item 14);
b) Exigência de comprovação da regularidade fiscal sem limitação aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante; possibilidade de subcontratação sem especificação de limites (Item 16);
c) Prejuízo à verificação da compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado (Item 20).

No âmbito dos processos de **Acompanhamento da Execução Contratual**, bem como do **Termo de Encerramento Contratual**, de 31/10/2024, a Auditoria não registrou apontamento de irregularidade que os comprometesse.

Consta nos autos o Termo de Ciência e Notificação (evento 1.36 do TC-023159.989.23).

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Prefeitura do Município de Salto, representada pelo Senhor Laerte Sonsin Junior, Prefeito à época, por intermédio de seu procurador, acostou, aos autos, suas justificativas conforme se percebe no evento 122 do TC-020348.989.23 e 193 do TC-023159.989.23. Também foram acostadas, aos autos, por intermédio da Procuradora Geral do Município, as justificativas do Senhor Luiz Francisco de Oliveira (evento 103.1 do TC-023159.989.23) e da Senhora Zuleide Bassos Candido (evento 104.1 do TC-023159.989.23),

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

ambos Agente de Contratação à época, da Prefeitura Municipal de Salto, sendo ele o Pregoeiro.

Em que pese tenha sido devidamente notificado, o Senhor Sandro Roberto Stivanelli, Secretário de Obras e Serviços Públicos à época, deixou transcorrer *in albis* o prazo, não apresentando razões (eventos 42.1, 66.1, 89.1 e 110.1 do TC-020348.989.23; 46.1, 116.1, 149.1 e 178.1 do TC-023159.989.23).

Por sua vez, a empresa S4A Comércio e Serviços Ltda., representada pelo Senhor Alex Aparecido Gonzales Martins, Sócio-Administrador, por intermédio de seus procuradores, apresentou suas justificativas conforme se infere nos eventos 142.1 do TC-023159.989.23.

Encaminhados os autos com vista ao *d*. Ministério Público de Contas, os processos retornaram sem manifestação pelo Parquet, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (eventos 86.1 do TC-015467.989.23 e 60.1 do TC-008058.989.23).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as falhas noticiadas nos autos, os atos administrativos examinados comportam aprovação.

Assim se conclui porque, ao que consta, os desacertos não comprometeram o desenvolvimento do certame, vez que 08 (oito) proponentes participaram efetivamente da licitação, evidenciando boa disputa. Quanto aos preços pactuados, apesar das considerações da Auditoria logo a seguir, não ensejaram prejuízo ao erário.

Não foram detectadas cláusulas editalícias que pudessem direcionar o resultado a alguma interessada, nem tampouco restritivas ao universo de competidores. Vejo ainda ausência de críticas quanto à publicidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

Embora as obscuridades dirigidas aos atestados apresentados pela contratada, os fatos não impediram a fiel execução do objeto pactuado. Conforme apurado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas junto ao TC-023320/989/23 (Acompanhamento de Execução Contratual), o objeto contratual foi cumprido pela contratada em consonância com a descrição do ajuste.

Diante do exposto, concluiu pela regularidade da execução contratual, destacando o exaurimento do objeto e do presente acompanhamento.

Ante o exposto, acolho as justificativas e relevo as críticas, alçando-as ao campo das recomendações.

De fato, a representação apresentada pela empresa LEP'S Serviços e Locações Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 76/2023, promovido pelo Município de Salto, revela irregularidades.

A representação alega irregularidades no preenchimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, especialmente no que tange à veracidade e suficiência dos atestados apresentados pela empresa S4A Comércio e Serviços Ltda. Foram questionadas a compatibilidade das datas de prestação de serviços, a inexistência de informações detalhadas nos atestados, bem como a adequação da capacidade técnica comprovada por meio desses documentos.

Por outro lado, a defesa da empresa representada, amparada pela análise da Promotoria de Justiça de Salto (que concluiu pela regularidade)[2], sustenta que a S4A apresentou documentos suficientes para comprovar sua capacidade técnica, destacando que o edital exigia apenas a apresentação de atestados, não sendo requisito a juntada de contratos ou notas fiscais, o que refletiria a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, este Tribunal tem reiterado que a comprovação da qualificação técnica deve ser clara, precisa e suficiente para atestar a aptidão do licitante para a execução do objeto licitado, sendo vedada a aceitação de documentos que possam conter informações imprecisas ou insuficientes para tal comprovação.

[2] Evento 142.3 do TC-023159.989.23.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

No tocante à habilitação jurídica, embora a empresa S4A Comércio e Serviços Ltda. tenha alterado sua razão e objeto social, é imprescindível que tais alterações estejam plenamente consolidadas e devidamente registradas antes da apresentação da proposta, garantindo a conformidade com as exigências editalícias e a segurança jurídica do procedimento. A Administração deve atentar para a regularidade desses documentos, uma vez que a participação de empresa em condição diversa da prevista no edital pode configurar descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se destacar o evidente descompasso entre o objeto social da empresa S4A Comércio e Serviços Ltda. com a prestação de serviços que lhe foi atribuída no certame. Conforme demonstrado, no evento 30.2 do TC-023159.989.23, a alteração do objeto social da referida empresa ocorreu apenas em 21/07/2022, ao passo que o atestado de capacidade técnica, fornecido pela R. R. Rossi – ME, indica prestação de serviços desde 13/09/2021[3]. Situação que afronta o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 642/2014 – Plenário. Publicação: 19/03/2014:

> **Ementa:** REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Tal precedente é claro ao asseverar que a empresa deve exercer sua atividade empresarial em conformidade com o objeto social regularmente registrado. A contratação de empresa que atua fora do seu objeto social configura risco jurídico e fático, maculando a segurança do processo licitatório.

Ademais, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa S4A Comércio e Serviços Ltda., fornecidos pelas empresas RR Construtora

[3] No atestado fornecido pela R. R. Rossi, consta que os serviços de *"locação de maquinários e caminhões com motorista/condutor, no total de 16 (dezesseis) itens contratados, incluindo 'caminhão truck traçado 6x4 14m, motoniveladora 190HP, Caminhão toco 6m, caminhão munk, cavalo mecânico-prancha 3 eixos, retro-escavadeira 4x2, escavadeira hidráulica 170hp, mini-escavadeira, trator agrícola, trator esteira D4, rolo pé-de-carneiro chapa lisa, pá carregadeira w-20, rolo compactador 130hp, mini-carregadeira (bob cat), caminhão pipa 8.0001 e caminhão prancha traçado 6x2'"*, tiveram **início em 13/09/2021 (**evento 30.1 – fls. 01 do TC- 023159.989.23).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

Salto Ltda. e R. R. Rossi – ME, careceram de diligência prévia indispensável para sua validação. A ausência de comprovação documental detalhada, como o registro nas entidades profissionais competentes, incluindo informações, como o período de execução dos serviços (datas de início e de término)[4] e demais elementos que assegurem a conformidade com os critérios do edital, inviabiliza a aferição da real capacidade técnica da licitante.

Ressalte-se que esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que, diante de dúvidas relevantes acerca da autenticidade ou adequação dos documentos apresentados, é imperativo o exercício do poder-dever da Administração de promover diligências para esclarecimento, conforme disposto no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 (vigente à época) e confirmado em diversos julgados da Corte.

Destaca-se, ademais, que a representação da LEP'S Serviços e Locações Ltda., embora tenha caráter contestatório, aponta para possíveis inconsistências no certame que mereceriam ser aprofundadas, uma vez que, além da representação interposta pela LEP'S, houve, ainda, o recurso administrativo formulado pela empresa Elisangela de Fatima Azanha Ltda. referente ao lote 2, solicitando a inabilitação da empresa S4A Comércio e Serviços Ltda., pela não comprovação de atendimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional.

Reputo, portanto, **procedente** a representação.

Já, no **âmbito da licitação e contrato**, a Auditoria evidenciou que o procedimento apresentou inconformidades relevantes no que tange à exigência de comprovação da regularidade fiscal, à ausência de limites claros para subcontratação e à insuficiência na verificação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.

No tocante à exigência de comprovação da regularidade fiscal, verifica-se que o edital não restringiu tal comprovação aos tributos estritamente decorrentes

[4] No atestado fornecido pela RR Construtora Salto Ltda. não consta as datas de início e de término da prestação dos serviços (evento 30.1 – fls. 02 do TC-023159.989.23).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

do ramo de atividade da licitante, o que contraria a jurisprudência[5] desta Corte. Conforme entendimento pacificado, a exigência de regularidade fiscal deve ser limitada aos tributos vinculados ao objeto da licitação, evitando-se a inclusão de tributos que não guardem relação com a atividade empresarial objeto da contratação. Tal delimitação visa assegurar a adequação, razoabilidade e legalidade da exigência, prevenindo restrições indevidas à competitividade.

No caso em questão, embora o edital tenha restringido a exigência ao ISSQN no âmbito municipal, conforme justificativa carreada pela Prefeitura de Salto/Procuradoria Geral do Município (evento 103.1 – fls. 03/04 do TC-023159.989.23), a ausência de menção objetiva e clara sobre essa limitação pode gerar interpretações equivocadas e insegurança jurídica. Nesse ponto, a própria Origem comprometeu-se a indicar, objetivamente, no instrumento convocatório, em futuros certames, que tal regularidade mobiliária seja restrita ao ISSQN.

Quanto à subcontratação, a Auditoria apontou a ocorrência sem a devida especificação de limites ou condições claras no edital, em ofensa ao artigo 40, § 2º, IV, bem como ao artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93.

Registre-se que a ausência de parâmetros objetivos para a subcontratação compromete a transparência e o controle da execução contratual, podendo acarretar riscos à fiscalização e à qualidade dos serviços prestados. Ademais a legislação e a jurisprudência orientam que as condições para subcontratação devem estar expressamente previstas no edital, incluindo limites quantitativos e qualitativos, de modo a assegurar a isonomia e a competitividade do certame, bem como garantir a responsabilidade direta da contratada e a efetividade do contrato, preservando o interesse público e a segurança jurídica.

No que se refere à compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado, o relatório de fiscalização destaca falhas na pesquisa de preços realizada, notadamente pela elevada divergência entre a tabela SINAPI (evento 1.4 do TC-023159.989.23) utilizada como base e a proposta vencedora

[5] Conforme TC-003195.989.13-2, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Roque Citadini; TC018022.989.16-4, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; TC-013803.989.17-7 e TC-013871.989.17-4, com votos do Excelentíssimo Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

(evento 1.26 - fls. 10 do mesmo TC), cujos custos estimados superaram os valores contratados em 127,53%, 80,51% e 66,67%, para os lotes 2, 3 e 6, respectivamente. Tal disparidade, associada à falta de elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade[6] e a compatibilidade dos valores, configura afronta ao artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que exige que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado evitando prejuízos ao erário e assegurando a vantajosidade da contratação.

RECOMENDO, portanto, que, em futuros processos licitatórios, o edital seja elaborado de forma a explicitar claramente a limitação da exigência de regularidade fiscal aos tributos vinculados ao objeto da contratação, em estrita observância à jurisprudência dessa Corte. Ademais, **devem** ser estabelecidos parâmetros objetivos e limites para a subcontratação, assegurando a isonomia e a competitividade do certame, bem como o controle e a responsabilização adequados. Por fim, **RECOMENDO** a adoção de metodologia de pesquisa de preços mais robusta e transparente, que permita demonstrar com segurança a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, garantindo a legalidade, a economicidade e a eficiência dos atos administrativos.

No âmbito do processo de **Acompanhamento da Execução Contratual**, a Auditoria constatou que o objeto contratual foi cumprido pela contratada em consonância com a descrição do ajuste.

Por fim, não foi registrado nenhum apontamento de irregularidade que pudesse comprometer o **Termo de Recebimento Definitivo**.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a representação e **alerto** a Prefeitura Municipal de Salto para evitar a reincidência das falhas, sob pena das sanções legais aos responsáveis. Sem prejuízo, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** a licitação e o contrato subsequente. **CONHEÇO** do Acompanhamento da Execução Contratual e do Termo de Encerramento Contratual.

[6] Embora a Prefeitura de Salto tenha carreado, aos autos, a análise de exequibilidade, noto que a planilha de composição de custos refere-se apenas ao lote 2, não abarcando os lotes 3 e 6, razão pela qual é insuficiente para a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado (evento 103.10 do TC-023159.989.23).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 20 de outubro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BMDX-5P9C-8ED4-7R3I